

COMO FICARAM AS DEFINIÇÕES DOS CONCEITOS?

Segundo relatório da ONG Third World Network, foi sob forte tensão e acalorados debates que se estenderam noite adentro, que alguns dos mais polêmicos conceitos que compõem o núcleo do Protocolo foram aprovados. Os dispositivos que finalmente foram consensuados foram o de: (i) **probabilidade/risco suficiente de dano” em substituição ao já consagrado conceito de ameaça iminente de dano** (ii) **"operador"**,(iii) **responsabilidade civil**; além da relação do Protocolo com outros tratados, leia-se com os acordos firmados na Organização Mundial do Comércio.

Conceito	Definição	Comentários
"Probabilidade/risco suficiente de dano” substitui o conceito já consolidado de “ameaça iminente de dano”	Caso as informações pertinentes, incluindo a informação científica disponível ou informações disponíveis no Centro de Informação, indica que há uma probabilidade suficiente que o dano resultará se as medidas de resposta não forem tomadas a tempo, o operador será obrigado a tomar medidas de resposta adequadas, de modo a evitar tais danos.	O conceito de ameaça iminente de dano é uma aproximação do princípio da precaução a fim de que as medidas de resposta contemplem ações voltadas à prevenir ou evitar , e não apenas à minimizar e conter os danos de modo restabelecer ou se aproximar das condições existentes anteriormente ao dano. Embora amplamente aceito e utilizado em outras legislações ambientais e / ou sobre responsabilidade e reparação, o conceito de "ameaça iminente de dano" foi excluído do texto final, sendo substituído pelo termo “probabilidade suficiente de dano”. O termo aparece apenas no preâmbulo e é incluído de forma não expressa dentre as medidas de resposta razoáveis para evitar danos. Não há nenhuma outra menção de probabilidade suficiente de danos no projecto de Protocolo Suplementar.
“Operador”	“Qualquer pessoa sob o controle direto ou indireto do OVM, o que poderia, conforme apropriado e determinado pela legislação nacional, incluir, nomeadamente, o titular da autorização, a pessoa que colocou o OVM no mercado, desenvolvedor produtor, o notificador, exportador, importador, transportador ou fornecedor”	Esta pode ser considerada uma vitória em termos de quem pode ser responsabilizado pelos danos gerados por OVMs. A opção defendida pelo setor biotecnológico e produtivo responsabilizava apenas quem imediatamente está operacionalizando a tecnologia, como o agricultor ou o transportador. Das três opções que estavam em aberto, a opção aprovada é uma solução intermediária. O operador seria tanto a pessoa que está no controle operacional do OVM, quando as medidas de resposta são necessárias (por exemplo, o transportador), bem como a pessoa responsável por danos causados devido às propriedades intrínsecas do OVM (ou seja, o dono da “obra” ou o produtor). No entanto, acabaram sendo excluídas as opções de responsabilidade quanto ao momento: os operadores responsáveis pelo incidente que deu causa ao dano; ou aqueles que produziram a condição que deu origem ao dano.
“Medidas de resposta” e relação com outros tratados	Art. 7 –Uma parte disporá, de forma compatível com as obrigações internacionais, de medidas de resposta nacionais em conformidade com as disposições	A relação do Protocolo Complementar com outras obrigações e acordos internacionais foi um problema em relação a uma série de disposições do texto. Leia-se relação com os acordos da Organização Mundial do Comércio.

	<p>descritas infra, e devem ser aplicadas conforme sua legislação nacional (texto anterior à 3ª reunião)</p> <p>A terceira reunião, propôs um pacote de alterações sobre a questão da relação com os outros tratados e a soberania nacional sobre as medidas de resposta, quais sem:</p> <p>artigo 7.8 "medidas de resposta devem ser aplicadas em conformidade com a legislação nacional", artigo 18.3 "Salvo disposição em contrário no presente Protocolo Adicional, as disposições da Convenção e do Protocolo é aplicável, mutatis mutandis, ao presente Protocolo Adicional ", e artigo 18.4" Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 acima, este Protocolo Complementar não prejudica os direitos e obrigações das partes sob a lei internacional ".</p>	<p>Esta preocupação decorre principalmente das barreiras não-tarifárias que um Regime Internacional que exige medidas preventivas e reparatórias por danos com transgênicos poderia representar para o comércio de OVMS. Muitos países em desenvolvimento, como a Malásia, insistiram que não deveria haver hierarquia implícita ou subordinação do Protocolo Complementar de outros acordos internacionais ou obrigações. No entanto, permaneceram as disposições que sugerem hierarquia a outras obrigações internacionais assumidas.</p>
<p>Responsabilidade de civil vinculante</p>	<p>As Partes deverão, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos adequados na sua legislação nacional sobre responsabilidade civil por danos materiais ou pessoais associados com o dano, tal como definido no artigo 2 °, parágrafo 2 (c):</p> <p>(A) Continuar a aplicar a sua legislação geral vigente em matéria de responsabilidade civil;</p> <p>(B) Desenvolver e aplicar ou continuar a aplicar a lei de responsabilidade civil, especificamente para esse fim, ou</p> <p>(C) Desenvolver e aplicar ou continuar a aplicar uma combinação de ambos.</p>	<p>Avaliar e aplicar ou desenvolver as leis de responsabilidade civil passa a ser obrigatória. Também foi decidido que a relação entre os danos tradicionais (materiais e pessoais) e danos causados à biodiversidade deve ser abordado pela expressão "associado". O último foi visto como uma opção melhor do que "incidental" e daria mais margem de manobra para a inclusão de uma ampla gama de cenários de danos. Portanto, são objeto da responsabilidade civil os danos tradicionais associados aos danos gerados à biodiversidade.</p>
<p>Dano para o regime administrativo de responsabilidade de objetiva dos Estados (art. 2.2 [c]</p>	<p>Efeito adverso à diversidade biológica, levando em consideração os riscos para a saúde humana, que:</p> <p>i) Seja mensurável ou observável de acordo com as bases científicas reconhecidas pela autoridade</p>	<p>Para o Protocolo suplementar considera-se os danos à diversidade biológica, levando em consideração a saúde humana. Para ser verificado o dano, este deve ser mensurável pelas bases científicas reconhecidas pela autoridade competente de cada país. Além disso, o dano precisa ser "significativo", conforme definição do</p>

<p>Protocolo Suplementar – anexo I)</p>	<p>competente, que leve em consideração qualquer outra variação de origem antrópica e natural. ii) Seja significativo segundo o estabelecido no parágrafo 3 infra;</p>	<p>art. 3, o que torna a avaliação do dano de difícil constatação.</p>
<p>Dano para as diretrizes de responsabilidade de civil (art. 2 [a]- anexo II)</p>	<p>(a) “Dano” significa: (i) Perda de vida ou de lesões corporais [incidental aos danos para a conservação e utilização sustentável da] a diversidade biológica li) perda ou dano à propriedade [incidental aos danos para a conservação e utilização sustentável da] a diversidade biológica; (lii) perda puramente econômica; (lv) Os custos das medidas de resposta; (V) Os danos para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica não reparado no âmbito do Protocolo Suplementar.</p> <p><i>O anexo II que traz as diretrizes para que os estados construam e apliquem legislações sobre responsabilidade civil, elenca nas hipóteses de dano, os danos aos valores culturais, sociais e espirituais ou outros danos às comunidades indígenas e locais, ou ainda quanto à perda ou redução da segurança alimentar.</i></p>	<p>O relatório sobre as diretrizes sobre responsabilidade civil se refere não aos danos à diversidade biológica e seu uso sustentável, segundo o conceito trazido no artigo 2, Parágrafo 2 (c) do protocolo suplementar, mas aos danos chamados “tradicionalis - materiais (à propriedade e puramente econômicos) e pessoais (perda da vida ou lesões corporais)- incidentais ou decorrentes dos danos à biodiversidade. Segundo a Diretriz 1, o objetivo destas diretrizes é fornecer orientações às partes em relação às regras e procedimentos nacionais em matéria de responsabilidade civil por danos resultantes do movimento transfronteiriço de organismos vivos modificados, tendo igualmente em conta os riscos para a saúde humana. Após a aprovação do art. 13 do Protocolo suplementar que insere a obrigatoriedade das partes construírem e aplicarem legislações de responsabilidade civil, não se sabe ainda se o anexo II com as Diretrizes sobre responsabilidade civil permanecem anexas ao Protocolo Suplementar. Dentre a gama de danos civis elencados nas Diretrizes, os danos ao modo de vida dos povos, assim como à soberania alimentar decorrentes de movimentos transfronteiriços de OVMS, são de fundamental relevância.</p>

Apesar das vitórias com relação à adoção de conceito mais amplo de operador, da manutenção da idéia geral trazida pelo conceito de “ameaça iminente de dano” com a necessidade de se ampliar o escopo do Protocolo para tomada de **medidas preventivas**, e ainda o dispositivo adotado sobre a obrigatoriedade dos países em estabelecer regimes nacionais de responsabilidade civil, ainda existem desafios a serem superados. O esvaziamento do conceito de dano - de difícil comprovação fática - e a ausência de consenso sobre a obrigação em se manter garantias financeiras para subsidiar a tomada de medidas necessárias, podem comprometer a executoriedade do Regime Internacional sobre responsabilidade e reparação por movimentos transfronteiriços de OVMS.